



**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE DUTRA/MA.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021

A empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 39.478.158/0001-21, com sede na Rua das Brisas, n° 45, Apto. 302, Bloco T1, Condomínio Garden Monte Líbano, Bairro: Despraiado, CEP: 78.048-225 em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, **Silvaney Pinto de Matos**, OAB/MT n° 27265/O e inscrito no CPF sob n° 047.431.731-59, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para as licitantes protocolarem o pedido ser de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, conforme art. 4, § 2º, da Lei Federal n° 8666/1993,



Considerando que a data prevista para abertura da sessão da Tomada de Preços dar-se-á no dia 12/07/2021, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, deverá ser considerada tempestiva se apresentada até o dia 08/07/2021.

II – FATOS.

1 - Da Qualificação Técnica

O item 7.1., IV do instrumento convocatório assim dispõe:

IV – DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 da Lei federal nº 8.666/93):

a) Apresentar atestado e/ou declaração ou instrumento equivalente expedido por Órgãos da Administração direta geral, autárquica e fundacional, nas áreas de gestão pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal, que comprove que ela realizou ou está realizando, a contento com o objeto a ser licitado, em conformidade e semelhança com o descrito neste Projeto Básico.

É totalmente irregular a exigência supra, visto contrariar a Lei Geral de Licitações. Vejamos o que a regra dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)**. **Grifo nosso**

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União assim já decidiu, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA —



OFENSA À COMPETITIVIDADE — II.
EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO
IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA
DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE —
MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. 2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93. 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Segunda Câmara, 27/09/2011. Conselheiro
Eduardo Carone Costa.



Diante dessa irregular exigência, extremamente restritiva à competição, o termo de referência e o edital deverão ser revistos a fim de prever a expedição de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica de direito privado em conformidade com a norma legal.

III – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, e no mérito julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

1. A aceitação de de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica de direito privado em conformidade com a norma legal.

Requeremos ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui debatidas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, e Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2021.


S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TP 001/2021**
De S&M Consultoria em Licitações <smconsultoriamt@gmail.com>
Para <licitacao@presidentedutra.ma.gov.br>
Data 2021-07-08 09:21



- Impugnação S&M Edital - TP PRESIDENTE DUTRA.pdf (~274 KB)

Prezados, bom dia!

Encaminhamos em anexo a nossa impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2021.

Solicitamos confirmação de recebimento.



Atenciosamente,

S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 39.478.158/0001-2, com sede na Rua das Brisas, nº 45, Apto. 302, Bloco T1, Condomínio Garden Monte Líbano, Bairro: Despraiado, CEP: 78.048-225 em Cuiabá/MT, inconformada com os termos do Edital do Tomada de Preços nº 001/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 08/07/2021, às 09h53.

A Lei Federal nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de licitação; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o seguinte artigo da lei em questão:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sendo, a Tomada de Preços nº 001/2021, marcada para o dia 12/07/2021, ou seja, até o dia **05/07/2021**.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS** é intempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

I - Alega que o item 7.0 – *Habilitação - IV - DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA* (Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93)- a) *Apresentar atestado e/ou*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA

Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000

CNPJ: 06.138.366/0001-08

declaração ou instrumento equivalente expedido por Órgãos da Administração direta geral, autárquica e fundacional, nas áreas de gestão pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal, que comprove que ela realizou ou está realizando, a contento com o objeto a ser licitado, em conformidade e semelhança com o descrito neste Projeto Básico.

3. DA ANÁLISE DO PRESIDENTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao questionamento é imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.”

Nota-se que se trata de objeto pouco complexo, que consiste no simples fornecimento de item com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique exigências habilitação superiores àquelas que já constam no Edital ora impugnado.

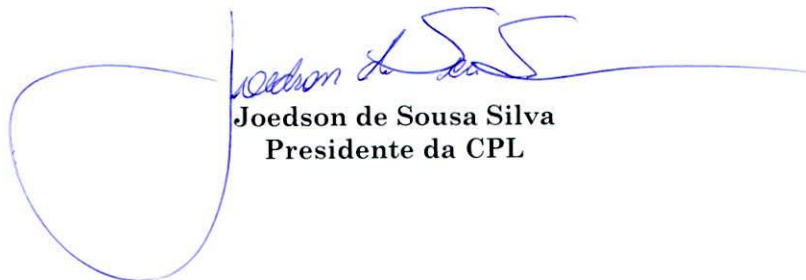
Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnante.

Denego, portanto, a pretensão da empresa.

4. DA DECISÃO

Assim, não reconheço a impugnação, por ser de forma intempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.


Joedson de Sousa Silva
Presidente da CPL

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TP 001/2021**
De <licitacao@presidentedutra.ma.gov.br>
Para S&M Consultoria em Licitações <smconsultoriamt@gmail.com>
Data 2021-07-09 12:37



- resposta.pdf (~2,9 MB)

Em 2021-07-08 09:21, S&M Consultoria em Licitações escreveu:

Prezados, bom dia!

Encaminhamos em anexo a nossa impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2021.

Solicitamos confirmação de recebimento.

ATENCIOSAMENTE,

S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA.



BOA TARDE, SEGUE EM ANEXO A RESPOSTA A SUA IMPUGNAÇÃO